



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600024-50.2024.6.21.0161 (Classe 11548)

Recorrente: KAREN MORAIS DOS SANTOS VEREADOR

Recorrido: COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE E SEBASTIAO DE ARAUJO MELO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 29 DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por KAREN MORAIS DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE e SEBASTIAO DE ARAUJO MELO contra ela.

De acordo com a sentença, KAREN MORAIS DOS SANTOS impulsionou propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e no artigo 29, § 1º, inciso I, da Resolução 23.610/2019, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo, conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (ID 45702013)

Irresignada, a recorrente alega que: a) as imagens colacionadas ao longo da petição inicial não representam seu conteúdo inicial, assim, o único conteúdo de que se reconhece a veracidade é aquele constante na decisão liminar; b) não é propaganda negativa direcionada ao candidato e adversário Sebastião Melo, mas sim uma publicação que aborda um tema de interesse político-comunitário, que é o transporte público em Porto Alegre – uma das “bandeiras” da sua campanha; c) “a menção ao “Governo Melo” se limita aos trechos em que são identificados os resultados da atual gestão municipal nesta temática, a título de “comparação de propostas” – de um lado, o que foi feito pelo atual Governo, de outro a defesa do transporte 100% público e de qualidade.” (ID 45702018)

Com contrarrazões (ID 45702023), foram os autos remetidos a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) . (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em questão, a recorrente impulsionou publicação com o seguinte conteúdo:

Os quatro anos do governo Melo só pioraram a situação do transporte público; ANDAR DE ÔNIBUS VIROU SINÔNIMO DE DOR DE CABEÇA E SUFOCO PARA OS TRABALHADORES DA CIDADE. É caro, demorado, constantemente quebrado e sempre lotado! faltam linhas e horários adequados! Só em 2024, já houve 5 incidentes de ônibus pegando fogo devido a problemas técnicos. Falta fiscalização das empresas por parte da prefeitura, falta manutenção nos veículos e transparência no cálculo da tarifa. PROBLEMAS ANTIGOS QUE SÓ SE AGRAVARAM. As empresas lucram muito a cada ano e oferecem um serviço de péssima qualidade. Só neste ano receberão 132 milhões de reais; Enquanto isso, todos os dias, o trabalhador se depara com um ônibus quebrado na cidade. São mais de 10 pedidos de “SOCORRO” diários, ou seja, ônibus que não completam a rota e deixam os passageiros pelo caminho. Melo aprovou a retirada dos cobradores, o fim de várias isenções e do meio-passe estudantil, além de vender a CARRIS para a VIAMÃO, uma empresa conhecida pela expressão “Viamão Lotado” e pelo péssimo serviço. Do jeito que está não dá mais, é preciso mudar! com luta e mobilização, isso é possível! Vem com a gente na defesa de um transporte 100% público e de qualidade. O direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acessar a cidade deve ser garantido para todos.” (g.n.)

Da publicação, verifica-se que a postagem veicula crítica e pedido de não voto em desfavor do candidato Sebastião Melo, o que contraria a literalidade do parágrafo 3º do artigo 57-C da Lei da Eleições e do § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 22.610/19, consoante acertadamente decidiu o Juízo *a quo*.

Outrossim, ao contrário do que sustentou a recorrente, o foco da publicação por ela contratada não é apenas uma comparação de propostas de sua campanha com a do recorrido -e que também é seu adversário político-, mas sim críticas contundentes ao atual governo relacionadas ao transporte público, o que não é permitido pela legislação eleitoral em vigor.

Nesse sentido foi o posicionamento do Ministério Público no primeiro grau:

Ademais, não merece guarida a alegação de que a questão envolvendo o transporte público é uma das ‘bandeiras’ levantadas pela representada, e que seria uma de suas propostas de campanha. No caso, assim, poderia ser tratada se a representanda apresentasse soluções alternativas para os problemas que ela mesma aponta no transporte coletivo, não havendo informação de qualquer proposta concreta para a melhoria do transporte no texto colacionado e que fez parte do post. (ID 45702012)

Nessa senda, e o entendimento do egrégio TSE, com abaixo se percebe:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.1. Representação ajuizada em desfavor do segundo colocado ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, de sua coligação e de seu partido político por suposta prática de propaganda irregular, haja vista o impulsionamento de conteúdo negativo na internet (art. 29, §§ 2º e 3º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Res.-TSE 23.610/2019), a falta de menção à expressão "propaganda eleitoral" e ao CNPJ do responsável pelo impulsionamento (art. 29, § 5º), e, ainda, a ausência de prévia informação do endereço do site de campanha no registro de candidatura (art. 28, § 1º).

PRELIMINAR. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.2. De acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, "[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".3. Na linha do parecer ministerial, é inequívoca a ilegitimidade do diretório nacional para figurar no polo passivo, uma vez que, no pleito de 2022, integrou a coligação também representada.TEMA DE FUNDO. IMPULSIONAMENTO.

CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. ART. 29, §§ 2º E 3º, DA RES.-TSE 23.610/2019. CONFIGURAÇÃO.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do art. 29 da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda na internet, quando paga, somente pode ser realizada mediante impulsionamento e desde que atendidas as seguintes exigências: (a) contratação exclusiva por partidos políticos, coligações e candidatos; (b) finalidade única de promover o contratante, vedado seu uso para veicular conteúdo negativo contra adversários; (c) clara informação, ao eleitor, de que se trata dessa espécie de propaganda.5. Uma das modalidades de impulsionamento é a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet (art. 28, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019). O internauta acessa site de pesquisa (Google, Yahoo, Bing, etc) visando se informar sobre assunto de seu interesse e então é apresentado não apenas a resultados orgânicos (com base em algoritmos da plataforma), como também a resultados no topo da página de busca que correspondem a anúncios publicitários pagos pelos respectivos anunciantes, relacionados ao conteúdo objeto da pesquisa.6. O caso dos autos é sui generis. Os representados contrataram o impulsionamento de dez inserções no Google, de forma que o eleitor, ao pesquisar temas correlatos no buscador, era apresentado a anúncios como "Presidente Bolsonaro 2022. O Brasil precisa continuar a crescer. Juntos pelo bem do Brasil [...]". não havendo ilicitude neste ponto. Ato contínuo, ao clicar no anúncio, o eleitor era direcionado ao sítio eletrônico oficial da campanha dos representados. Porém, logo na parte superior desse site, com grande destaque, constava de imediato a imagem do principal adversário dos representados, com mensagens de tom negativo e referência ao site "Lulafix", onde notoriamente se divulgava conteúdo desabonador. Apenas mais abaixo é que se seguiam as matérias favoráveis ao anunciante do conteúdo pago.7. **O foco da página inicial do site de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha não recaiu apenas nos representados que contrataram o impulsionamento - que, reitere-se, deve ser feito apenas para promover a própria candidatura -, mas também no seu principal adversário político, em relação ao qual se veicularam conteúdos de natureza negativa, o que é proibido pelo art. 29 da Res.-TSE 23.610/2019.8. A hipótese revela notória burla às regras do impulsionamento, pois os representados se valeram de ardil para driblar a vedação legal e jurisprudencial, em afronta à boa-fé objetiva. Mediante subterfúgio, procuraram desviar a atenção do internauta e conduzi-lo a sítio eletrônico em que disponível vasto material propagandístico contra adversário político, ofendendo o art. 57-B, § 3º, da Lei 9.504/97, segundo o qual "é vedada a utilização de impulsionamento [...] para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros".9. Nos termos do art. 29, § 2º, da Res.-TSE 23.610/2019, os responsáveis e beneficiários pelo impulsionamento irregular estão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou, ainda, "em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º)". No caso, a autora pugnou pela sanção apenas no teto de R\$ 30.000,00, sem considerar os gastos dos anúncios. 10. Fixação da multa no patamar máximo de R\$ 30.000,00 diante das seguintes circunstâncias: (a) total de dez anúncios; (b) valores gastos que corresponderam a aproximadamente R\$ 290.000,00; (c) alcance (número de exposições) de cerca de 4,4 milhões de pessoas; (d) anúncios que perduraram por quase um mês ou que foram veiculados durante o debate presidencial do 1º turno, faltando apenas dois dias para as eleições; (e) uso de manobra para conferir ar de licitude à propaganda. **TEMA DE FUNDO. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. CNPJ DO RESPONSÁVEL. EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE 23.610/2019. CONFIGURAÇÃO.11.** O art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019 prevê que "todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".12. Independentemente do teor do conteúdo impulsionado, tem-se que o impulsionamento em si - no caso, o anúncio patrocinado em site de busca na internet - deve conter as informações exigidas no art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019.13. Os documentos anexos à petição inicial (prints) revelam que tais dados não constaram dos impulsionamentos. Já os representados não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC/2015), vindo apenas a trazer exemplos de anúncios anteriores que, na verdade, também eram irregulares.14. A multa do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, "se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet" (R-Rp 0601464-35/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 29/5/2023).15. Multa fixada em R\$ 10.000,00 ante o total de dez anúncios. TEMA DE FUNDO. AUSÊNCIA. PRÉVIA INFORMAÇÃO. SÍTIOS ELETRÔNICOS DE CAMPANHA. REGISTRO DE CANDIDATURA OU DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 28, § 1º, DA RES.-TSE 23.610/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO.16. Conforme o art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP [...]".17. O objetivo primordial da regra contida no art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019 é conferir transparência, assegurando-se a esta Justiça Especializada e aos demais atores do processo eleitoral a fiscalização acerca da regularidade dos canais oficiais de propaganda.18. Na espécie, não se vislumbra prejuízo concreto. Apesar da ausência de informação inicial do endereço eletrônico nos autos do registro de candidatura do segundo representado, é inequívoco que fora ele especificado no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da coligação representada. CONCLUSÃO.19. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto ao Diretório Nacional do Partido Liberal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.20. Representação cujos pedidos se julgam parcialmente procedentes quanto aos demais representados, nos seguintes termos: (a) condená-los a pagar multa individual de R\$ 30.000,00 com base no art. 29, caput, da Res.-TSE 23.610/2019; (b) condená-los a pagar multa individual de R\$ 10.000,00 com esteio no art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019; (c) absolvê-los quanto à prévia informação, no registro de candidatura, do sítio eletrônico de campanha (art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). (Tribunal Superior Eleitoral, Representação nº060176142, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/10/2023.) (g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG